



GABINETE DO PREFEITO

PARECER

Processo nº. 005370/11/2022

**Ref.: Ofício comunicando decisão monocrática preferida pelo
Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco, nos autos do
Processo TCE/RJ 245.868-9/2022, em 23.11.2022.**

Instada a se pronunciar sobre o presente fato aludido, decisão TCE-/RJ 245.868-9/2022, essa assessoria o faz nos seguintes termos a seguir delineados:

Antes, porém, vale salientar, que o exame dos autos processuais administrativos epígrafados restringe-se, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente muni conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida para ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade, se houver, serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Recd. em
05/12/2022
H. H. Souza
Margareth Menezes Souza
Agente Administrativo
Matrícula 1.194

.i. Relatório:

Cuida-se de decisão monocrática tomada pelo eminente Conselheiro Marcio Pacheco no bojo do processo de nº. TCE/RJ 245.868-9/2022, em 23.11.2022, instaurado através de representação da **SGCE** – TCE-RJ: verbis:

“Ementa: REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 074/2022. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DETERMINAÇÃO. COMUNICAÇÃO. DIREITO AO CONTRADITÓRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 84-A DO RITCERJ.

(...)

- (i) Ausência de divulgação do fluxo de caixa estimado para todo o período contratual previsto, em desrespeito aos artigos 18, inciso IX da Lei Federal nº 8.897/95 e art 8º da Lei Federal nº 12.527/11, bem como aos princípios da isonomia e segurança jurídica;
- (ii) Ausência de divulgação de taxa interna de retorno do mercado;
- (iii) Ausência de alocação eficiente de riscos no edital e na minuta contratual, contrariando os princípios da eficiência, da economicidade e da segurança jurídica, bem como nos artigos 9º, §2º, 10 e 29, X, da Lei Federal nº 8.987/95, e no artigo 10, III da Lei Federal nº 12.587/2012;
- (iv) Ausência de penalidades contratuais claras a serem aplicadas em caso de descumprimento total ou parcial das metas previstas para cada indicador de desempenho aferido e para o resultado final da avaliação de qualidade dos serviços prestados.

Firme em seus argumentos, requer a **SGE** o que segue reproduzido, in verbis:

*Facili em
os/letrados*
Margareth Marcia Souza
Agente Administrativo
Matriculada 1.194

I. **CONHECIMENTO** desta representação, uma vez presentes os requisitos necessários á sua admissibilidade;

II. **CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA**, nos termos do disposto no artigo 84-A do Regimento Interno determinando-se ao Jurisdicionado a imediata suspensão do certame, no estado em que se encontra, abstendo-se de adjudicar o objeto, homologar o resultado ou celebrar o contrato;

III. **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Santo Antônio de Pádua, nos termos do artigo 26, §1º do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo a ser fixado pelo Plenário, **manifeste-se acerca de todas as impropriedades veiculadas por meio desta Representação, sem prejuízo de, voluntariamente e em idêntico prazo, anuir em promover alterações no instrumento convocatório, comprovando tais medidas a este Tribunal.**

IV. Não efetuadas, voluntariamente, as correções acima suscitadas e, outrossim, não acatada eventuais justificativas apresentadas pelo jurisdicionado, seja, por mim, e na etapa processual oportuna, julgada **PROCEDENTE** esta Representação, a fim de que o jurisdicionado:

1. Cumpra as determinações necessárias ao saneamento das impropriedades remanescentes, caso pretenda prosseguir com o certame; ou
2. Promova a anulação do Edital.

(...)

À vista do exposto, em relação às supostas irregularidades arguidas pela Representante. **DECIDO:**

I. **Pela COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito do Município de Santo Antônio de Pádua, nos termos do artigo 84-A, §2º do RITCERJ para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da decisão, manifeste-se, para fins de posterior concessão ou não da cautelar, acerca das alegações da Representante, abstendo-se, caso entenda pertinente, de licitar, de adjudicar o objeto, homologar o resultado ou celebrar o contrato.

Recbi em
01/12/2023
[Assinatura]
Agente Administrativo 3
Maurício J. S.

- II. Pela DETERMINAÇÃO ...**
- III.**
- IV. Pelo Retorno dos autos a este Gabinete”.**

Este é o relatório.

.ii. Fundamentação

Como é sabido a Administração atual tem se esmerado em promover atos concretos a fim de, buscar da melhor forma atender aos munícipes em seus diversos anseios e, um deles é um transporte urbano de qualidade, pois uma grande parte da população paduana depende do mesmo para locomoção diária para o seu trabalho, isso nos mais diversos distritos.

Com isso, logo ao tomar posse em janeiro de 2021 foi iniciado uma séria de tomadas de decisões com vias a promover o certame licitatório para outorga de concessão para exploração do serviço público de transporte coletivo urbano nesse município.

Assim, ocorreu no último dia **22.11.2022**, o certame, tendo esse sido suspenso com fundamento no **parágrafo 3º do artigo 48 da Lei 8666/1993**. (Vide Ata de Habilitação)

Destarte, observando-se a **ATA DE HABILITAÇÃO** com a aplicação do mencionado artigo **48, §3º da lei 8666/93**, ficou designado o dia **02/12/2022** às 09:30 min para que as empresas apresentassem os documentos faltantes.

Desse modo, ao nosso sentir e pela exiguidade do tempo, faz se mister suspender o processo licitatório no estágio em que se encontra comunicando as empresas o infortúnio para que a Secretaria responsável pelo Edital realize a análise com percuciência das impropriedades aventadas pela **SGCE-TCE-RJ** e, se for o caso, corrija-las, respondendo no prazo anotado na decisão ao eminente Relator do Processo.

.iii. Conclusão

Realizado em
02/12/2022
Margareth Menezes
Agente Administrativa
Matrícula 1.111

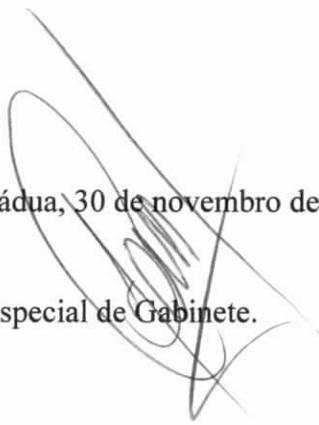
Ex positis, esclarecendo que o parecer jurídico tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões bem como, restrita aos aspectos jurídicos formais, observados os apontamentos contidos nesta manifestação, esta Assessoria Especial Jurídica OPINA:

- a) Pela suspensão do prazo concedido com arrimo no parágrafo 3º do artigo 48 da Lei 8.666/93 as empresas que participaram do certame *sine die*;
- b) Pela análise da Secretaria competente responsável pela elaboração do Edital para que a mesma se pronuncie a respeito das impropriedades alegadas pela SGCE do TCE-RJ; e se for o caso corrigi-las o mais célere possível.

É o parecer.

Santo Antônio de Pádua, 30 de novembro de 2022

Assessor Jurídico Especial de Gabinete.



Recibido em
08/12/2022
Margarete M. M. S. S.
Agente Administrativo
Matrícula 1.194